



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**

**Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:**  
**3561-7951**

**Autos nº. 0032549-50.2015.8.16.0185**

Processo: 0032549-50.2015.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$32.970,63

Autor(s): • MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Réu(s): • TRANSPORTES E MUDANCAS DONEDA LTDA

Os embargos de declaração opostos nas seqs. 61 são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos.

Efetivamente, o presente pedido de falência tem como base o disposto no artigo 94, II da Lei n. 11.101/2005, sendo irrelevante, portanto, que a quantia devida, desde que líquida, seja superior a 40 (quarenta salários mínimos).

Diante disto, modifico integralmente a sentença proferida na seq. 60.1, a qual passa a ter a seguinte redação:

***“Vistos e examinados estes autos de Falência sob o n.º 0032549-50.2015.8.16.0185, em que é requerente Multipetro Comércio e Derivados de Petróleo Ltda e requerida Transportes e Mudanças Doneda Ltda.*”**

### ***Sentença***

#### ***I – Relatório:***

*A autora Multipetro Comércio e Derivados de Petróleo Ltda, devidamente qualificado na inicial, com base no artigo 94, II da Lei n. 11.101/2005, ingressou com o presente pedido de falência em face de Transportes e Mudanças Doneda Ltda, alegando, em síntese, ser credora da ré no valor de R\$ 32.970,63 (trinta e dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e três centavos), provenientes da Execução de Título Extrajudicial ajuizada sob n. 0003008-39.2015.8.16.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Capital, atualmente suspensa devido ao ajuizamento deste pleito falimentar. Juntou documentos (fls 06/141).*

*Citada, a parte requerida apresentou contestação, seq. 23.1, alegando em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois não atende ao que prevê o artigo 94, I da Lei n.º 11.101/2005. No mérito, pede a improcedência do pedido, sob a alegação de que não é empresa insolvente e que o requerente ingressou com o presente pedido apenas para coagir a requerida.*



*Impugnação na seq. 39.1.*

*É o breve relatório. Decido.*

## **II – Fundamentação:**

*Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, II da Lei n. 11.101/2005, ajuizado por Multipetro Comércio e Derivados de Petróleo Ltda em face de Transportes e Mudanças Doneda Ltda.*

*O artigo 94, II, da Lei n. 11.101/05, prevê a possibilidade de requerimento da falência com base na execução frustrada, a qual se caracteriza quando o “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”. Ademais, nos termos do artigo 94, § 4º, “o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução”.*

*Assim é que a comprovação da tríplice omissão, bem como a suspensão ou extinção da execução individual consubstanciam-se em condição especial que demonstram o interesse do autor em requerer a falência da devedora.*

*No caso em comento, a parte autora comprovou a existência da execução frustrada, visto que a empresa devedora nos Autos sob n. 0003008-39.2015.8.16.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Capital, foi devidamente intimada nos termos do artigo 652 do antigo Código de Processo Civil (fls 81 e 100), não tendo se manifestado sobre a execução, nem oferecido bens à penhora.*

*Ainda, foi a presente demanda instruída com a Certidão do Juízo processante da execução (fls 26); bem como foi comprovada a suspensão da execução antes do ajuizamento desta demanda (fls 140).*

*Logo, presentes os requisitos necessários para a decretação da Falência da empresa Transportes e Mudanças Doneda Ltda.*

*Nestes termos, é a jurisprudência:*

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015). (TJ-RS - AC: 70065471260 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015)**



*Agravo de Instrumento. Falência com base na execução frustrada. Inteligência do art. 94, II, da LRF. Frustração da execução demonstrada por certidão de objeto e pé. Desnecessidade de comprovação da insolvência, que se presume pela ausência de pagamento, não realização de depósito ou indicação de bens à penhora. Manutenção do decreto de quebra. Agravo improvido. (TJ-SP - AG: 994093191200 SP, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 02/03/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/03/2010)*

### **III – DISPOSITIVO:**

*Isto posto, nos termos do artigo 99 e incisos da Lei n. 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **declarar a falência da empresa Transportes e Mudanças Doneda Ltda**, com sede em Curitiba na Rua Tito Teixeira de Castro, n. 623, Boqueirão, Cep n. 81.650-270, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 81.073.736/0001-91.*

*Tem como sócios **administradores, nos termos do artigo 99, I da Lei n. 11.101/2005: Fábio Alves**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n. 7.275.786-6 SSP/PR, inscrito no CPF n. 463.079.409-30, residente e domiciliado na Rua São José das Duas Barras, n. 795, Vila Hauer, Cep n. 81.630-130, Curitiba – PR; e **Everson Alves**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n. 4.011.243-0 SSP/PR, inscrito no CPF n. 552.666.149-00, residente e domiciliado na Rua Frei Henrique de Coimbra, n. 1616, Sobrado 03, Hauer, Cep n. 81.630-220, Curitiba – PR.*

*Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.*

*Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.*

*Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.*

*Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.*

*Na sequência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.*

*Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.*



*Nomeio como administrador judicial o advogado **Alvadir Peri Moreira**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.*

*Oficie-se aos Registros Imobiliários para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.*

*Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.*

*A Assembleia Geral de credores será oportunamente convocada.*

*Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.*

*Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.*

*Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.”*

**Isto posto**, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de suprir a omissão apontada, alterando a sentença, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 1.022, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2016.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

